



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042849-19.2024.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**RELATÓRIO**

O representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória da Magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, proferida na Ação Civil Pública Cível n. 5057730-29.2024.8.24.0023 ajuizada contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que indeferiu a tutela de urgência com a qual pretendia fosse determinado que a empresa demandada se absteresse "de utilizar dados pessoais de consumidores brasileiros usuários oriundos do Instagram, do Facebook e do WhatsApp para treinar a nova versão do seu modelo de Inteligência Artificial (IA) Generativa – Llama 3, bem como, caso já tenha iniciado, para que paralise imediatamente aludido treinamento, sob pena de multa" (evento 15 da origem).

Sustentou, em linhas gerais, equívoco da decisão proferida pela Togada singular, pois "não há notícia de que, até o momento, a Meta tenha cumprido a determinação administrativa emitida pela ANPD no dia 2 de julho de 2024".

Disse que "a forma pela qual a controladora Meta passou a utilizar os dados pessoais não permite enquadrá-la em nenhuma das hipóteses legais previstas na lei, seja na que possui o consentimento do titular (artigo 7º, I, da LGPD) ou do titular e responsável (artigo 11º, I, da LGPD) como condicionante à licitude de sua prática, seja na lastreada no interesse legítimo (artigo 7º, IX, da LGPD), seja em qualquer uma outra das demais".

Defendeu que "o direito de oposição previsto no § 2º do artigo 18 da LGPD foi ferido de morte pelo estratagema utilizado pela Meta para dificultar, e muito, seu exercício [...]".

Alegou que a empresa Meta estaria descumprimento a legislação de referência - Lei Geral de Dados Pessoais -, apontando, para cada hipótese legal, qual o desrespeito praticado pela empresa agravada.

Ponderou que ao "utilizar dados pessoais dos usuários de suas plataformas para treinamento de sua IA generativa Llama 3 aponta inequívoca caracterização de prática abusiva à luz do disposto na cláusula aberta estampada no artigo 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor".

Argumentou que "o consentimento do consumidor usuário é de capital importância não só por ser a hipótese legal que, corretamente observada, deveria lastrear a coleta de dados para treinamento da Llama 3, mas também porque é a essência da relação jurídica de direito material (contratual) que conecta aludido consumidor usuário das plataformas à Meta Platforms".

Sustentou que "No caso dos autos, há fortes evidências de que a controladora Meta não dispõe do consentimento adequado dos titulares dos dados pessoais para a utilização no treinamento de sua inteligência artificial generativa".

A agravada apresentou contraminuta (evento 13), na qual defendeu o não conhecimento do recurso por inovação recursal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (evento 14).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa, embora reconhecesse ter havido inovação recursal, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 24).

Este é o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e o agravante está dispensado do recolhimento do preparo, na forma do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de processo eletrônico, o recorrente está desobrigado, na forma do inciso II do *caput* do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no inciso I desse dispositivo.



Como visto no relatório, busca a parte agravante a reforma da decisão proferida pela Magistrada Luciana Peliser Gottardi Trentini que indeferiu seu pedido para que fosse determinado à empresa Facebook que se abstivesse "de utilizar dados pessoais de consumidores brasileiros usuários oriundos do Instagram, do Facebook e do WhatsApp para treinar a nova versão do seu modelo de Inteligência Artificial (IA) Generativa – Llama 3, bem como, caso já tenha iniciado, para que paralise imediatamente aludido treinamento, sob pena de multa".

Apresentou como razões recursais, em apertada suma, a alegação de que a empresa Meta estaria descumprimento a legislação de referência - Lei Geral de Dados Pessoais -, apontando, para cada hipótese legal, qual o desrespeito praticado pela empresa agravada.

Nada obstante a relevância dos argumentos apresentados, a insurgência, no ponto, não comporta conhecimento.

E isso porque, a maioria dos argumentos apresentados pelo recorrente visando a reforma da decisão agravada perfaz nítida inovação recursal - não fora deduzido em primeiro grau -, o que impede sua análise por este Tribunal de Justiça, sob pena de configurar supressão de instância e, pois, violação ao duplo grau de jurisdição, em que pese a manifestação exarada pela Procuradoria Geral de Justiça que, mesmo verificando sua ocorrência, relevava-a e apreciava o mérito recursal.

Ressalta-se que no pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado e apreciado pela Magistrada singular, a parte autora/agravante defendeu preenchidos os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em momento algum, fora discorrido sobre o argumento de que a Meta não teria observado as hipóteses legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Ora, da decisão agravada (evento 15 da origem) o cerne da discussão orbitava exclusivamente no indeferimento da tutela de urgência, diante da não verificação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porque já instaurado pela autoridade reguladora, em âmbito nacional, de processo fiscalizatório no qual restou determinado a suspensão da nova política de privacidade da ré, relativa ao uso de dados pessoais publicados em suas plataformas, para fins de treinamento de sistemas de IA Generativa.

Assim, essa temática - hipóteses legais que a Meta não teria observado - não fora objeto da decisão agravada e, como se sabe, o recurso de agravo de instrumento está restrito àquelas matérias discutidas e decididas na decisão interlocutória.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA C/C ANULATÓRIADE ATO JURÍDICO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE CONCEDIDA, PARA TORNAR OS IMÓVEIS OBJETO DE DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHOS INDISPONÍVEIS. SUSCITADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NO INTERLOCUTÓRIO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DESTE ÓRGÃO JULGADOR ADENTRAR NO MÉRITO DA QUAESTIO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE POSTERIORMENTE REVOGADA PELO MAGISTRADO A QUO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DOPROCEDIMENTO RECURSAL. 1. A matéria que não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição não pode ser analisada em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. Havendo decisão mais recente sobre o assunto impugnado via agravo de instrumento, desnecessária se torna a manifestação do órgão ad quem, diante da perda do objeto por falta de interesse recursal (Agravo de Instrumento n. 2015.011681-1, de Braço do Norte, Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, julgado em 26-5-2015).*

Todavia, esse entendimento restou vencido, em razão de o Desembargador Luiz César Medeiros acompanhar as razões apresentadas pela Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, cujos fundamentos serão apresentados em seu voto.

O recurso de agravo de instrumento tem por finalidade verificar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado de primeiro grau e não tratar de questões outras que não foram objeto de análise no foro de origem e, principalmente, que sequer foram abordadas na decisão objurgada.

Portanto, nesse ponto o recurso não comporta conhecimento.

E, com relação a decisão agravada propriamente dita, a insurgência não comporta acolhimento.

Mas antes, importa esclarecer que, na estreita via do Agravo de Instrumento, incumbe à Instância Revisora analisar o acerto ou o desacerto da decisão hostilizada - tutela de urgência - à luz dos elementos de prova até então produzidos nesta fase incipiente do processo, sem imiscuir-se ou aprofundar-se no mérito da demanda.

De igual forma, inviável a manifestação sobre eventuais desdobramentos ocorridos durante o trâmite deste expediente recursal, que não foram levados ao conhecimento do Juízo singular e, portanto, sobre eles se manifestado, sob pena de supressão de instância.

Nada obstante a defesa apresentada, bem como o parecer favorável exarado pela Procuradoria de Justiça, a pretensão recursal não comporta acolhimento, já que não se constata equívocos na decisão de Sua Excelência, devendo, desse modo, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, e a despeito do defendido pelo agravante, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de urgência, porque, analisando detidamente os elementos e documentos carreados ao caderno processual na origem, chega-se a mesma conclusão de Sua Excelência, quanto a não verificação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente quando já instaurado pela autoridade reguladora, em âmbito nacional, de processo fiscalizatório no qual restou determinado a suspensão da nova política de privacidade da ré, relativa ao uso de dados pessoais publicados em suas plataformas, para fins de treinamento de sistemas de IA Generativa.

E por ainda continuar refletindo e expressando a mesma percepção quanto ao não preenchimento dos pressupostos ínsitos no artigo 300 do Código de Processo Civil, valho-me das ponderações consignadas quando apreciado o pedido liminar:

*Assim, a análise será restrita ao acerto ou desacerto do raciocínio da Dra. Luciana Pelisser Gottardi Trentini a respeito da perda de objeto da tutela cautelar antecedente.*

*Nesse aspecto, adianta-se que a decisão assemelha-se correta.*

*Ora, a pretensão deduzida naquele procedimento cautelar tinha por objetivo o seguinte:*

**4.2.1. A concessão de medida liminar inaudita altera parte para fins de determinar que a requerida se abstenha de utilizar dados pessoais de consumidores brasileiros usuários oriundos do Instagram, do Facebook e do WhatsApp para treinar a nova versão do seu modelo de Inteligência Artificial (IA) Generativa – Llama 3, bem como, caso já tenha iniciado, para que paralise imediatamente aludido treinamento, sob pena de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia de descumprimento da decisão na hipótese de concessão da medida liminar, sem prejuízo de sua majoração caso se revele insuficiente a seu propósito, a ser revertido inicialmente para o Fundo de Constituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Banco do Brasil, c/c 63.000-4, Agência 3582-3, CNPJ n. 76.276.849/0001-54);**

**4.2.2. Subsidiariamente, nos termos do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil, na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior indicado no subitem "4.2.1", a concessão de medida liminar inaudita altera parte para fins de determinar que a requerida se abstenha de utilizar dados pessoais de usuários catarinenses oriundos do Instagram, do Facebook e do WhatsApp para treinar a nova versão do seu modelo de Inteligência Artificial (IA) Generativa – Llama 3, bem como, caso já tenha iniciado, para que paralise imediatamente aludido treinamento, sob pena de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por dia de descumprimento da decisão na hipótese de concessão da medida liminar, sem prejuízo de sua majoração caso se revele insuficiente a seu propósito, a ser revertido para o Fundo de Constituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Banco do Brasil, c/c 63.000-4, Agência 3582-3, CNPJ n. 76.276.849/0001-54); (Evento 1 na origem, pág. 42/43 - Sem destaque no original).**

*Consoante registrado linhas atrás, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD foi instada a se manifestar sobre o pleito do Ministério Público de Santa Catarina e, no Evento 12 do processo principal, informou que:*

*O Conselho Diretor da ANPD, então, nos termos do Despacho Decisório PR/ANPD nº 20/2024 (SEI nº 0130538 - seq. 24), com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999; nos arts. 52, III, e 54, da LGPD; no art. 26, IV, do Decreto nº 10.474/2020; e nos arts. 7º, IV e 55 do Regimento Interno da ANPD, nos termos do Voto 11/2024/DIR-MW/CD, cujas razões acolheu e integrou à decisão, conforme autoriza o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, considerando a deliberação tomada no Processo nº 00261.004509/2024-36, resolveu **proferir medida preventiva para determinar à Meta Platforms INC - Facebook Serviços Online do Brasil, até ulterior decisão desta Autoridade, a imediata suspensão no Brasil: (i) da vigência da nova política de privacidade da empresa, no que toca à parte relativa ao uso de dados pessoais para fins de treinamento de sistemas de IA generativa; e (ii) do tratamento de dados pessoais dos titulares para essa finalidade em todos os Produtos da Meta, inclusive de pessoas não usuárias de suas plataformas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, em virtude do risco iminente de dano grave e irreparável ou de difícil reparação aos direitos fundamentais dos titulares afetados** (sublinhado para destacar o excerto importante).*

*Com efeito, da leitura desses textos é possível concluir com facilidade que a pretensão liminar contida na Tutela Cautelar em Caráter Antecedente em Ação Civil Pública resta prejudicada, em razão da perda de interesse jurídico, pois a proibição almejada pelo representante do Parquet foi alcançada por outro meio - administrativo -, fazendo desaparecer a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, neste momento.*

*Embora seja evidente, é importante lembrar que o Judiciário é um dos poderes do Estado e, na concepção deste Magistrado, tendo ele atuado por meio do poder de polícia da Administração para regulamentar o tema trazido pelo Ministério Público a juízo, não se vislumbra serventia de provimento jurisdicional com o mesmo propósito.*

*Refira-se que não se está negando vigência aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que, segundo afirmação do subscritor da peça recursal, teria reconhecido "a pertinência da pretensão ministerial voltada a obter provimento jurisdicional relativo a questão já regulamentada em ato administrativo".*

*Acontece que, da leitura que este Relator faz do Recurso Especial n. 1.574.350/SC, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin, membro da Segunda Turma, e julgado em 3/10/2017, conclui-se que aquela decisão foi proferida em razão de não estarem sendo respeitados os atos administrativos tendentes a impedir que empresas não trafeguem com excesso de peso pelas estradas do Brasil.*

*No caso concreto, com todo respeito, a situação é diversa, pois não há notícia de que a medida preventiva do Conselho Diretor da ANPD não esteja sendo respeitada pela agravada, circunstância que, então, legitimaria a atuação do Poder Judiciário a fim de, como consta naquela decisão da Corte da Cidadania, "de proteger os mesmos direitos e deveres garantidos, em tese, pelo poder de polícia da Administração".*

*Bem verdade que o Ilustre Promotor de Justiça afirmou que "não se sabe se a empresa foi intimada acerca dessa determinação e, caso tenha sido, se passou a cumprir e se irá dar continuidade ao cumprimento do comando administrativo". Porém, tal situação não modifica o posicionamento aqui declinado, porquanto, se houver indícios de descumprimento da medida administrativa, passará existir fundamento para outra pretensão do Órgão Ministerial, qual seja, perícia nas plataformas da recorrida, execução da multa e outras medidas tendentes a forçar o cumprimento da normativa legal existente, conforme cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente acima referido.*

*Da mesma forma, da análise do ARE n. 1335242 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, extrai-se conclusão diversa daquela defendida pelo agravante, pois, na compreensão deste Magistrado, naquele caso concreto, a continuidade da ação proposta pelo Ministério Público se justificava em razão da existência de pedidos mais abrangentes, como "pedido de condenação em danos morais coletivos", pretensão que, aliás, ainda que persista o indeferimento da tutela cautelar, "não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse" (CPC, art. 310).*

*Aliás, por esse fundamento é que se afirma não estar aqui negando ao recorrente o "livre acesso à justiça", uma vez que, consoante já mencionado, nada o impede de ajuizar a ação civil pública para buscar eventual reparação de danos morais coletivos, por exemplo. Contudo, proferir decisão para que "providências cautelares concomitantes em cada uma das esferas" com o objetivo idêntico, data vênua, não materializa o interesse processual necessário para o prosseguimento daquela tutela cautelar antecedente.*

Por fim, quanto ao pedido de arbitramento e/ou recrudescimento da multa diária aplicada pelo Órgão Regulador para o caso de descumprimento da medida administrativa (R\$ 50.000,00), a pretensão igualmente não comporta apreciação.

A uma porque esse tema não foi analisado na decisão agravada, o que obsta o seu conhecimento neste Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância.

A duas porque, a despeito do argumentado pela parte agravante, a penalidade administrativa, embora não represente sequer 1% do faturamento da empresa, não se mostra pífia, mas coerente e, principalmente, atende a finalidade para a qual a medida fora imposta.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar provimento a ele.

---

Documento eletrônico assinado por **JAIRO FERNANDES GONCALVES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5533303v20** e do código CRC **91a83051**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JAIRO FERNANDES GONCALVES  
Data e Hora: 06/02/2025, às 15:28:20

---

5042849-19.2024.8.24.0000

5533303.V20